

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 93

Disponibilização: 20/05/2025

Publicação: 20/05/2025



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE**

**ALTERAÇÕES:**

RC 2/2025, de 23.07.25 – DOE nº 148, de 07.08.25.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS, o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES e o CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** ser crucial padronizar o tratamento a ser dado pelas unidades administrativas no que tange à aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme autoriza o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO;

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 26/2003 e no Ajuste SINIEF nº 10/2012;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Esta Resolução Conjunta disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

**Art. 2º** O benefício previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO:

I - estende-se aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;

II - alcança o imposto devido a título de diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) ao estado de Rondônia, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;

III - não exime o sujeito passivo do recolhimento do FECOEP/RO, quando devido, conforme art. 281 do Anexo X do RICMS/RO.

**Art. 3º** Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.

§ 1º Exemplificativamente, a proposta prevista no caput pode ser assim formulada:

I - preço da mercadoria informado na proposta do processo licitatório (com o ICMS incluído): R\$ 10.000,00;

II - alíquota interna da mercadoria "X": 19,5%;

III - valor do imposto desonerado em razão da isenção a ser demonstrado na proposta: R\$ 1.950,00 (R\$ 10.000,00 x 19,5%); e

IV - valor total a receber pela venda efetiva: R\$ 8.050,00 (R\$ 10.000,00 – R\$ 1.950,00).

§ 2º Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser aplicada a alíquota interna específica fixada no art. 27 da Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

**Art. 4º** Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:

I - no campo "Valor Total dos Produtos e Serviços": a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo "Valor do ICMS Desonerado": o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de "Valor Total da Nota Fiscal": a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo "Informações Complementares": a expressão "Valor do ICMS desonerado R\$ \_\_\_\_\_, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO".

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal diverso do referido no caput, o valor da desoneração do ICMS deve ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deve ser informado no campo "Informações Complementares".

**Art. 5º** O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 5º-A.** As disposições desta Resolução Conjunta não se aplicam às hipóteses de isenção tributária de caráter geral, incondicionado ou atribuída a determinada mercadoria, previstas na legislação do ICMS, nas quais inexistir qualquer oneração do imposto, seja nas operações realizadas com o Poder Público ou com particulares. **(AC pela RC 02/2025 – efeitos a partir de 07.08.25)**

Art. 6º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2025.

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual

**MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

**JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**

Controlador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 08/05/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/05/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral**, em 19/05/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 19/05/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059423055** e o código CRC **6C4877B5**.